



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 598

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – PARECER

PARTE IV – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações [COM(2011)598].

A referida iniciativa foi remetida às Comissões de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto. A 2.ª Comissão não se pronunciou, tendo a 6.ª Comissão analisado a referida iniciativa e aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Negociados que foram (entre 2002 e Dezembro de 2007) os Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP (África, Caraíbas e Pacífico), verifica-se que um vasto conjunto de países dessas regiões não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE, nem concluiu negociações regionais globais. Na verdade, enquanto uns concluíram negociações mas não assinaram os respectivos acordos (Borundi, União das Comores, Gana, Quênia, Namíbia, Ruanda, Tanzânia, Uganda e Zâmbia), outros assinaram esses acordos mas não os ratificaram (Botsuana, Camarões, Costa do Marfim, Ilhas Fiji, Haiti, Lesoto, Moçambique, Suazilândia e Zimbabué).

Sucede que, nos termos do regulamento de acesso ao mercado, tais países beneficiam desde 1 de Janeiro de 2008 da aplicação provisória antecipada do regime de preferências comerciais (isenção de direitos e contingentes ilimitados), previsto na expectativa da ratificação do APE. Ora, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio artigo 2º nº 3 do Regulamento (CE) nº 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, tais preferências comerciais não devem manter-se nestas condições.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim, a proposta da Comissão visa actualizar a lista de países beneficiários das referidas preferências (constante do Anexo I ao Regulamento), suprimindo os que ainda não tenham promovido a ratificação de um APE.

Por outro lado, mantendo-se a disponibilidade de integrar na lista os países que entretanto concluíam os referidos processos de ratificação, prevê-se que a Comissão possa alterar futuramente o Anexo I, a título de acto delegado, em conformidade com o artigo 290º do TFUE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre referir:

a) Da Base Jurídica

A Presente iniciativa legislativa da Comissão, em processo legislativo ordinário, tem por base o Artigo 207º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, quanto à atribuição à Comissão Europeia do poder delegado de alterar o Anexo I, o Artigo 290º do TFUE.

A União Europeia é, portanto, competente para legislar sobre esta matéria.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta não contende com o princípio da subsidiariedade, já que os seus objectivos não seriam atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, agindo isoladamente, sendo mais bem alcançados por uma iniciativa ao nível da União Europeia, no desenvolvimento de uma política comercial comum.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve considerar-se concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Silva Pereira)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações.

COM (2011) 598 final

Autor: Deputado
Cristóvão Crespo (PSD)



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa da Comissão Europeia de Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CE) nº 1528/2007 do Conselho no que diz respeito à exclusão de um certo número de países da lista de regiões ou Estados que concluíram negociações [COM (2011) 598 final], foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- **Objectivo da iniciativa**

A presente proposta visa alterar o Regulamento (CE) nº 1528/2007 de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica.

Dado que após o processo de negociação dos Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP, que começou em 2002 e terminou em Dezembro de 2007, um certo número de países não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE nem concluiu negociações regionais globais.

Resultado da não tomada das referidas medidas, considera a Comissão que a situação não é sustentável, pelo que, aplicando o processo legislativo ordinário, o que significa que o Parlamento Europeu se encontra plenamente associado à condução da política, apresenta a presente proposta.

Esta proposta visa a alteração do Anexo I do Regulamento 1528/2007 do Conselho de 20 de Dezembro de 2007.

- **Principais aspectos**

Após o processo de negociação dos Acordos de Parceria Económica (APE) com as regiões ACP, que começou em 2002 e terminou em Dezembro de 2007, um certo número de países não tomou as medidas necessárias para a ratificação de um APE nem concluiu negociações regionais globais.

Comissão de Economia e Obras Públicas

Por conseguinte, esses países deixaram de preencher as condições previstas no regulamento relativo ao acesso ao mercado para aplicação provisória antecipada das preferências comerciais que se tornaram extensivas a eles a partir de 1 de Janeiro de 2008, em previsão das medidas para a ratificação do APE. De acordo com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho de 20 de Dezembro de 2007, as preferências comerciais concedidas a estes países não devem continuar a manter-se. A proposta anexa destina-se a alterar a lista de países que beneficiam das preferências (anexo I do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho), suprimindo os que ainda não tenham tomado as medidas necessárias para a ratificação de um APE. A Comissão continuará a trabalhar no sentido de assegurar que estes países se tornem parte contratante de um APE e utilizará plenamente a recente dinâmica de diversas negociações a fim de criar um regime comercial sustentável a longo prazo com estes parceiros, no respeito pelas directrizes de negociação do APE e pelas prioridades definidas no Acordo de Cotonu.

A Comissão informou o Conselho, o Parlamento Europeu, o Grupo de Estados ACP e a sociedade civil de que a situação actual não é sustentável, já que continua a ser concedido um acesso ao mercado em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes a países beneficiários que não tomam as medidas necessárias para a ratificação dos acordos sobre os quais o referido acesso se funda, privando assim a aplicação provisória antecipada da sua justificação.

Se os países retirados do anexo I viessem a tomar as medidas necessárias para a ratificação de um APE, continuariam a beneficiar das respectivas preferências comerciais e poderiam, por conseguinte, figurar de novo no anexo o mais rapidamente possível, a fim de garantir a continuidade do seu acesso ao mercado. Para tal, deverá ser conferido à Comissão o poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE, para efeitos de alteração do Anexo I a fim de nele fazer figurar de novo estes países.

2. Aspectos relevantes

- **Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;**

Comissão de Economia e Obras Públicas

Neste ponto efectua-se uma descrição das alterações que são propostas.

O Regulamento (CE) nº 1528/2007 concedeu a um certo número de países um acesso ao mercado da UE em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes sob determinadas condições. A presente proposta altera a lista de beneficiários (anexo I) do referido regulamento. Se um país é retirado de uma lista de beneficiários, exportará para a UE ao abrigo de um regime comercial diferente que ou lhe é menos favorável ou, na melhor das hipóteses, equivale ao regime proposto pelo regulamento, o que tem como resultado uma subida dos direitos aduaneiros cobrados por conta da UE.

Para o cálculo da incidência no orçamento da UE, considera-se como *statu quo* a situação criada pelo Regulamento (CE) n.º 1528/2007 (acesso ao mercado da UE em regime de isenção de direitos e sem limite de contingentes, sem direitos pagos). Em seguida, para cada país em causa, compara-se o *statu quo* com os direitos pagos ao abrigo do regime comercial alternativo a que cada país estará sujeito uma vez retirado da lista de beneficiários, a saber:

Para países menos desenvolvidos (PMD): o regime «Tudo Menos Armas» (TMA), que oferece um acesso ao mercado da UE isento de direitos e sem limite de contingentes, sem direitos pagos;

Para países de rendimento médio superior (PRMS): o tratamento de nação mais favorecida (NMF) (direitos pagos segundo a lista pautal da UE);

Para outros países em vias de desenvolvimento (PVD): o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG), que suspende ou reduz as tarifas (alguns direitos pagos, outros a uma taxa reduzida).

Note-se que a incidência final no orçamento da UE dependerá do número de países que forem retirados da lista de beneficiários. A presente alteração propõe que sejam retirados 18 países do anexo I, nove dos quais não beneficiariam do regime TMA, estando, por conseguinte, as suas exportações para a UE sujeitas a um direito. Contudo, se preencherem determinadas condições antes que a alteração produza efeitos em 1 de Janeiro de 2014, esses países continuarão a beneficiar das

Comissão de Economia e Obras Públicas

preferências comerciais actuais. A este respeito, o número indicado é um número máximo, visto pressupor que esses nove países serão todos retirados do anexo I: na verdade, se um país continuar a beneficiar do regulamento, os direitos aduaneiros não reverterão a favor do orçamento da UE e o número será inferior.

É proposta a adopção de Regulamento conforme seguinte formulação:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1528/2007 é alterado do seguinte modo:

1) São aditados os seguintes artigos 2.º-A e 2.º-B:

«Artigo 2.º-A

É conferido à Comissão o poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 2.º-B, a fim de alterar o anexo 1, nele reintegrando as regiões ou Estados pertencentes ao grupo de Estados ACP que tinham sido retirados desse anexo por força do [Regulamento (UE) n.º .../...3] e que mais tarde, após a sua remoção do anexo I, tomaram as medidas necessárias para a ratificação dos respectivos acordos.

Artigo 2.º-B

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão fica sujeito às condições estabelecidas neste artigo.
2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º-A é conferida à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe

Comissão de Economia e Obras Públicas

termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados em vigor.

4. Logo que adoptar um acto delegado, a Comissão informará simultaneamente do facto o Parlamento Europeu e o Conselho.

5. Um acto delegado adoptado nos termos do artigo 2.º-A só entra em vigor se não for formulada qualquer objecção pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da respectiva notificação, ou se, antes do termo desse prazo, tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão de que não levantarão objecções. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

- **Implicações para Portugal**

Em termos de implicações para Portugal verificámos que, por exemplo, segundo estudo do Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, sobre distribuição das trocas comerciais portuguesas de produtos agrícolas, florestais e das pescas, para o período de 2004-2008, o agrupamento de Países ACP representavam 4,42% do volume de importações sendo o terceiro agrupamento mais relevante após a UE e os Países CPLP.

4. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, porque sendo este princípio aquele que garante que a União só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e sendo esta matéria destinada a aperfeiçoar uma política comercial comum, sendo por isso melhor alcançados ao nível da União Europeia.

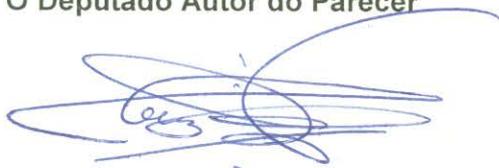
PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.**
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



(*Cristóvão Crespo*)

O Presidente da Comissão



(*Luís Campos Ferreira*)